

Processo: 952085

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Alfa Centro de Contatos Ltda. – ME

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sabará

Responsáveis: Diógenes Gonçalves Fantini; Alex Charles Rodrigues; Wander José Goddard Borges

Procuradoras: Ana Carolina Diniz de Matos - OAB/MG 135963, Ana Luíza Costa Cirino Pereira - OAB/MG 148966, André Luiz Martins Leite - OAB/MG 139940, Flávio Carvalho Queiroz Tomé - OAB/MG 109527, Isabelle Maria Gomes Fagundes - OAB/MG 130782, Larissa Lage de Barros - OAB/MG 124560, Pollyanna Demartini Santana - OAB/MG 41697E, Otávio Campos Borges de Medeiros - OAB/MG 97369, Almeida Campos de Medeiros - OAB/MG 111524, Gilberto Alves da Silva Dolabela Neto - OAB/MG 119244, Gilberto Alves da Silva Dolabela Filho - OAB/MG 23905

MPC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 4/6/2020

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, EFICIENTIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO E, SIMULTANEAMENTE, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE *CALL CENTER*. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. AFASTADA A APLICAÇÃO DE MULTA. INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO COM O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. “PROCESSO CARONA”. FATOR AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE ESTUDOS E PROJETOS PARA AMPLIAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DA ÁREA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA À EFETIVA NECESSIDADE DO MUNICÍPIO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Conforme jurisprudência deste Tribunal, os serviços de *call center* e iluminação pública não são correlatos, devendo o primeiro ser prestado por empresa do ramo, por meio de *software* específico de gestão, objetivando a maior competitividade possível. Além disso, o sistema de registro de preços deve ser compatível com o objeto da contratação, de forma que a adesão à ata de outra Administração pode se configurar fator agravante, uma vez que os quantitativos não podem ser estipulados sem observância das efetivas necessidades do jurisdicionado contratante, notadamente no que se refere à eficientização e ampliação da rede de iluminação pública. O projeto de ampliação da rede de iluminação pública depende das peculiaridades locais como topografia, geotécnica, adensamento urbano e outras interferências, configurando demanda certa e imprevisível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, com o acréscimo do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em:

- I) julgar procedente o apontamento de irregularidade da denúncia, nos termos do art. 196, § 2º do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil;
- II) deixar de aplicar multa individual ao Sr. Alex Charles Rodrigues, ex-Secretário Municipal de Obras, responsável técnico pelos serviços, por não ter sido demonstrada a prática de conduta suficientemente grave para acarretar-lhe aplicação de sanção;
- III) afastar a aplicação de penalidades no tocante aos fatores agravantes, quais sejam, incompatibilidade do sistema de registro de preços com o objeto; utilização irregular da adesão à ata de registro de preços; bem como falta de planejamento para a efficientização e ampliação da rede de iluminação pública, tendo em vista que os responsáveis não foram citados para apresentarem defesa especificamente quanto a estes pontos, e levando-se em consideração o estágio atual do processo;
- IV) afastar a aplicação de penalidade ao Sr. Diógenes Gonçalves Fantini, ex-Prefeito de Sabará, autoridade que solicitou a adesão à ata de registro de preços de Araxá, fl. 639, em razão de a irregularidade tratada na fundamentação ser de caráter excepcionalmente técnico;
- V) recomendar aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Sabará que, nos próximos procedimentos licitatórios envolvendo iluminação pública, se atentem aos entendimentos deste Tribunal sobre o tema, conforme explanado na fundamentação do inteiro teor desta decisão;
- VI) determinar a intimação dos responsáveis por via postal, e do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- VII) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de junho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Prolator de voto vencedor

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 4/6/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Alfa Centro de Contatos Ltda. – ME, às fls. 1/3, instruída com os documentos de fls. 4/53, noticiando possíveis irregularidades na contratação de empresa para a “execução dos serviços de manutenção corretiva e preventiva, eficientização e ampliação, serviços de gestão do sistema de iluminação pública à distância e *in loco* nas vias e áreas públicas do município de Sabará”, fl. 651.

Em síntese, a empresa denunciante relatou que possuiria especialização nos serviços de *call center* e que teria participado do Pregão Eletrônico n. 1/2014 (sistema de registro de preços), realizado pela Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – ARMBH, sagrando-se vencedora do lote 2 que consistiu na “locação de *call center* para rec;NMJHPOepção e despacho dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública municipal”. Noticiou que o Município de Sabará se encontrava “expressamente relacionado” naquele registro de preços e que, inclusive, teria entrado em contato para formalizar procedimentos necessários à sua contratação por adesão à ata. No entanto, apesar de ter encaminhado toda a documentação solicitada, a denunciante tomou conhecimento da contratação da empresa Remo Ltda. para a prestação dos referidos serviços, a qual já teria sido contratada para também prestar os serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública municipal.

Alegou, então, que tal prática teria violado os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência, bem como teria representado contradição às diretrizes contidas na orientação técnica deste Tribunal, publicada no DOC em 22/12/2014. Ademais, apontou que teria requisitado acesso às cópias dos procedimentos relativos à contratação dos mencionados serviços, mas que a Administração teria “se quedado inerte”, deixando transcorrer o prazo para responder ao pedido sem enviar resposta ou disponibilizar acesso aos documentos, em afronta à Lei de Acesso à Informação.

A denúncia foi recebida pela Presidência, fl. 56, em 23/6/2015.

O então Relator, à fl. 58, encaminhou os autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM para exame inicial, que, às fls. 59/60, entendeu pela necessidade de realização de diligência, com a intimação do Sr. Diógenes Gonçalves Fantini, Prefeito de Sabará, à época, para que enviasse documentos e informações pertinentes à análise da denúncia.

Intimado, o referido agente público apresentou esclarecimentos, fl. 72, e colacionou aos autos a mídia digital de fl. 73.

Às fls. 75/77v, a 3ª CFM entendeu que os documentos apresentados pelo gestor não teriam atendido ao solicitado no despacho de intimação, razão pela qual opinou pela emissão de advertência ao responsável. A seu turno, fl. 78/78v, o Ministério Público de Contas também entendeu que os autos não se encontravam devidamente instruídos, carecendo de providências necessárias à elucidação dos fatos e à apuração de responsabilidades.

Diante disso, fl. 79, o Relator, com o intuito de complementar a instrução e promover o exame conclusivo das possíveis irregularidades antes de eventual citação, determinou a intimação do

Prefeito de Sabará, Sr. Wander José Goddard Borges, para que encaminhasse os documentos e as informações pertinentes.

Intimado, o gestor apresentou esclarecimentos, fls. 82/83, e carrou aos autos os documentos de fls. 84/2.272.

À fl. 2.274, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

Em exame inicial, fls. 2.275/2.281, a 3ª CFM entendeu que a contratação da empresa Remo Ltda. para execução dos serviços de manutenção da rede de iluminação pública e, simultaneamente, para a prestação de serviços de *call center*, seria irregular. Dessa forma, opinou pela procedência da denúncia e pela citação do Sr. Diógenes Gonçalves Fantini, ex-Prefeito de Sabará, e do Sr. Alex Charles Rodrigues, ex-Secretário Municipal de Obras, para que apresentassem defesa.

Em manifestação preliminar, às fls. 2.282/2.285, o *Parquet* Especial divergiu da Unidade Técnica por entender que não existiria viabilidade nem economicidade em se separar os referidos serviços, tendo em vista que “existindo um *call center* e um *software* externos à prestadora de serviço de manutenção, esta empresa com certeza será obrigada a instalar um serviço próprio para receber e gerenciar as ligações do *call center* e repassar as tarefas aos prestadores de serviço, o que acabará por acarretar ônus ao contratante”. Para sustentar o argumento apontou que, no caso, teria havido economicidade na adesão à ata de Araxá, com os serviços integrados, se comparado com a ata de registro de preços da ARMBH. Dessa forma, opinou pelo afastamento da irregularidade apontada e pela improcedência da denúncia.

À fl. 2.286/2.286v, determinei a citação do Sr. Diógenes Gonçalves Fantini, ex-Prefeito de Sabará, solicitante da adesão à ata de registro de preços de Araxá, fl. 639, e do Sr. Alex Charles Rodrigues, ex-Secretário Municipal de Obras, solicitante dos serviços constantes da referida ata, fl. 599, para que apresentassem defesa e/ou documentos que entendessem pertinentes quanto aos apontamentos constantes da denúncia e do estudo técnico de fls. 2.275/2.281.

Citados, fls. 2.289/2.290, os Srs. Diógenes Gonçalves Fantini e Alex Charles Rodrigues apresentaram defesa às fls. 2.296/2.309 e 2.312/2.324, respectivamente, com o mesmo teor, alegando, em suma, que a contratação de forma integral teria acarretado economia de alto vulto aos cofres públicos e que não haveria irresignação quanto à qualidade dos serviços prestados; a cartilha elaborada por este Tribunal visaria instruir os municípios acerca dos procedimentos para gestão de ativos de iluminação pública, não se tratando de norma de aplicabilidade compulsória; a adesão à ARP de Araxá foi justificada pela vantajosidade da contratação, com quadro comparativo de valores e com amparo em pareceres técnicos e jurídicos emitidos nos autos do procedimento; e que competiria à Municipalidade fiscalizar os serviços contratados, e não terceiros prestadores de serviços de *call center*.

Em reexame, fls. 2.327/2.337, a 3ª CFM manteve o seu entendimento inicial, observando que, malgrado as vantagens econômicas advindas da contratação integrada da construtora Remo Ltda., não se poderia desconsiderar a orientação técnica desta Corte, bem como a jurisprudência sobre a matéria em comento, no sentido de que “a empresa vencedora do certame para a contratação de *call center* e *software* não deve ser a mesma declarada vencedora para a realização dos serviços de manutenção dos serviços de iluminação pública”. Assim, opinou pela procedência da denúncia e pela aplicação de multa aos responsáveis.

Por sua vez, às fls. 2.338/2.339, o *Parquet* Especial também manteve o seu posicionamento, ressaltando, na oportunidade, que a questão da contratação dos serviços de manutenção de iluminação pública seria um tema relativamente recente na realidade administrativa dos municípios brasileiros, já que até o ano de 2014 este serviço era prestado, em sua maioria, pelas empresas

estaduais geradoras, transmissoras e distribuidoras de energia elétrica. Também entendeu que o exame deste processo seria uma oportunidade de corrigir equívocos, “acabando com a suposta vedação à contratação de manutenção de iluminação pública e *call center* e gestão de *software* por uma mesma empresa, que se mostra descabida, desnecessária e antieconômica”. Assim, opinou pela improcedência da denúncia com o consequente arquivamento dos autos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Contratação da empresa Remo Ltda. para prestação conjunta dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública e locação de *call center*

Conforme relatado, o cerne da denúncia cinge-se à contratação da empresa Remo Ltda. para execução dos serviços de manutenção corretiva e preventiva, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública de Sabará e, simultaneamente, para a prestação dos serviços de *call center*.

A 3ª CFM, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal e na orientação técnica¹ publicada no DOC de 22/12/2014, entendeu como irregular a contratação integrada dos mencionados serviços, ao passo que o Ministério Público de Contas, em posicionamento divergente, entendeu pela regularidade da contratação, apontando fatores atrelados à economicidade do caso, no sentido de que, fl. 2.284v:

25. A fiscalização da prestação deste serviço – que vai verificar se ele está sendo realizado de forma correta, dentro das condições determinadas na ata de registro de preços, quando da licitação – deve ser feita, primeiramente, pelo setor responsável no município pela execução do contrato; num segundo momento, pela Ouvidoria do Município; e, por fim, pelas agências estaduais, se houver, e federal, no caso a ANEEL.

26. Em nenhuma outra modalidade de concessão de serviço público existe este tipo de exigência. Não existe previsão legal que torne obrigatória esta separação.

[...]

28. Esta premissa se comprova no caso do presente autos em que numa ata em que os serviços foram licitados em lotes, o valor final ficou mais caro do que na outra em que os serviços foram licitados em lote único.

29. Neste contexto, entendo razoável a inclusão do serviço de *call center* como complementação do serviço de manutenção de iluminação pública, justamente em atendimento ao disposto no § 1º do art. 23, por ser a opção técnica e economicamente mais viável.

Os defêndentes ainda registraram, às fls. 2.300 e 2.316, respectivamente, que “[...] conforme informado, em que pese o Município de Sabará ter participado da ARP da ARMBH, após análise do objeto, bem como dos preços e serviços ali licitados, concluiu que a adesão daquela ATA não era vantajosa para Municipalidade e, assim, entendeu por bem proceder com adesão de outra ARP, fundamentado na eficiência e economicidade [...]”.

¹ “A empresa vencedora do certame para contratação de *call center* e *software* não deve ser a mesma declarada vencedora para a realização dos serviços de manutenção, para evitar que se coloque uma mesma empresa para prestar tais serviços e fiscalizar seu cumprimento ou qualidade, vindo a gerar possibilidade de inconformidades de gestão, fiscalização e fragilidades contratuais imensuráveis”. Disponível em: https://doc.tce.mg.gov.br/Home/ViewDiario/2014_12_22_Diario.pdf > Acesso em 16mar2020.

Compulsando os autos, verifiquei que, de fato, o Sr. Alex Charles Rodrigues, Secretário Municipal de Obras de Sabará, à época, optou pela adesão à ata de registro de preços do Município de Araxá, por considerá-la mais vantajosa, a partir do exame dos orçamentos e do quadro comparativo de valores dos serviços de manutenção dos serviços de iluminação pública, fls. 600/601. Ademais, observei, à fl. 599, que o gestor teceu a seguinte justificativa: “além do item de execução dos serviços de manutenção corretiva e preventiva, consta de itens para execução de obras de engenharia de ampliação do sistema de iluminação pública, por isso justifica aderir toda ata”.

Inicialmente, ressalto que este Tribunal vem entendendo que os serviços de *call center* e iluminação pública não são correlatos, devendo o primeiro ser prestado por empresa do ramo, mediante *software* específico de gestão, a exemplo do que decidiu a Segunda Câmara no julgamento da Denúncia n. 932813, de minha Relatoria, sessão de 10/10/2019.

Naquela oportunidade, delineei que a Administração não apresentara justificativas aptas a compelirem a indivisibilidade do objeto, tampouco estudos que comprovassem a viabilidade técnica e econômica da aglutinação dos serviços de *call center* à execução dos serviços de manutenção do sistema iluminação pública. Entendi, dessa forma, que o parcelamento do objeto seria obrigatório, mormente pelas características divisíveis do objeto; pelo expressivo montante de recursos envolvidos; e pelo fato de que a efetiva prestação dos serviços de *call center* estaria diretamente relacionada à dimensão do jurisdicionado. Consoante acórdão, a Segunda Câmara considerou irregular aquela contratação integrada e aplicou multa individual ao pregoeiro responsável pela licitação, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O caso em apreço, não obstante, apresenta contornos agravantes, tendo em vista que a Prefeitura de Sabará optou por aderir à ata de registro de preços de Araxá, que incluiu no seu objeto a ampliação e efficientização da rede iluminação. Verifica-se, pois, fl. 651, que, além de contratar a mesma empresa para manutenção do sistema de iluminação pública e a prestação dos serviços de *call center*, a Prefeitura de Sabará acabou pactuando a efficientização e ampliação da sua rede de iluminação, sem os estudos técnicos necessários atrelados à sua realidade, infringindo os princípios do planejamento e da motivação.

É de se observar, fl. 95, que a ata de registro de preços da ARMBH, anteriormente cogitada pela Administração, além de dividir em lotes os serviços de manutenção da rede de iluminação e os serviços de *call center*, não contemplou em seu objeto a ampliação da rede de iluminação pública. Portanto, entendo que os argumentos utilizados pelos defendentes, atrelados à economicidade, não merecem prosperar, uma vez que se deram em comparação a atas de registro de preços com objetos e dimensionamentos distintos.

Em que pesem os argumentos do *Parquet* Especial atrelados também à economicidade, reitero, com a devida vênia, que a adesão à ata de registro de preços de Araxá se deu de forma irregular, em contrariedade às orientações técnicas e à jurisprudência desta Casa. Importante aqui destacar o amplo conceito de vantajosidade², devendo-se relacionar a dimensão geográfica e topográfica do jurisdicionado com os fatores econômicos da contratação, de forma a se verificar, junto ao menor preço, à satisfação segura do interesse público, dada a essencialidade dos serviços.

Seguindo essa linha de raciocínio, compartilho o que foi decidido pela Primeira Câmara, no julgamento da Denúncia n. 1040523, Rel. Conselheiro José Alves Viana, sessão de 1º/10/2019, *in verbis*:

² A vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a uma avaliação da questão sob o prisma da eficiência. Trata-se de determinar a proposta que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos -16. ed.rev., atual. e ampl.. --São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 71/72).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, LOCAÇÃO DE SOFTWARE E EXTENSÃO DE REDE. IRREGULARIDADES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS GESTORES. MULTA. RECOMENDAÇÃO. 1. A adoção da modalidade de licitação Pregão Presencial e do Sistema de Registro de Preços é irregular para serviço de expansão de rede de iluminação pública, em razão de se tratar de serviço especializado de engenharia. 2. Impossibilidade de licitação dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública em conjunto com os serviços de *software* para a gestão e fiscalização de tais serviços. (Grifei)

Oportuno salientar que, recentemente, a Segunda Câmara deste Tribunal suspendeu liminarmente certame licitatório que adotou o registro de preços visando à execução dos serviços de modificação da rede, substituição e ampliação dos parques de iluminação pública, senão vejamos:

MEDIDA CAUTELAR. DENÚNCIA. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA REDE, SUBSTITUIÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS. INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO COM O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROJETO BÁSICO INSUFICIENTE. CARÊNCIA DE REQUISITOS PARA CARACTERIZAR PROJETO DE AMPLIAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO NA ÁREA DE ILUMINAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO. INOBSERVÂNCIA ÀS EFETIVAS NECESSIDADES DOS MUNICÍPIOS PARTICIPANTES DO CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS DE ACEITAÇÃO NO CERTAME. INCUMBÊNCIA AO EXECUTANTE DE ELABORAR OS PROJETOS BÁSICOS DAS OBRAS NECESSÁRIAS À EXECUÇÃO DO OBJETO. IRREGULARIDADES. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. PERIGO NA DEMORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. O sistema de registro de preços é incompatível com o objeto, porquanto os quantitativos do edital são estimados sem observarem as efetivas necessidades dos municípios participantes do Consórcio, notadamente no que se refere à execução de modificação da rede, substituição e ampliação de seus parques de iluminação pública. Além disso, no caso, cada projeto dependeria das peculiaridades locais como topografia, geotécnica, adensamento urbano e outras interferências, configurando demanda certa e imprevisível. [...] (Grifei) (Denúncia n. 1072520, referendo, sessão de 5/9/2019, Relatoria: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro).

Acolho, portanto, os argumentos elencados pela Unidade Técnica, às fls. 2.275/2.281 e 2.327/2.337, porquanto não se justifica agregar em uma só contratação os serviços de manutenção dos ativos de iluminação pública e a locação de *call center/software* de gestão. Ademais, considero como fator agravante a adesão à ata de registro de preços no que tange aos serviços de ampliação da rede de iluminação pública, sem a elaboração de estudos técnicos próprios, em que cada projeto dependeria das peculiaridades locais como topografia, geotécnica, adensamento urbano e outras interferências, configurando demanda certa e imprevisível. Levo em consideração, também, que os argumentos dos defendentes, atrelados à economicidade, se deram em comparação a duas atas de registro de preços com objetos e dimensionamentos distintos, e de forma restritiva, razão pela qual não acolho, reiterada vênha, tais alegações.

Diante do exposto, considerando a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a operação de *call center* deve ser realizada por empresa do ramo, em preservação ao princípio da maior competitividade possível, reputo procedente o apontamento da denúncia, o que enseja aplicação de multa ao responsável técnico, Sr. Alex Charles Rodrigues, ex-Secretário Municipal de Obras, solicitante dos serviços constantes da ata de registro de preços de Araxá, fl. 599, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observando a dosimetria da penalidade aplicada em casos análogos. No tocante à incompatibilidade do sistema de registro de preços e à falta de planejamento para a efficientização e ampliação da rede de iluminação pública, tendo em vista que os responsáveis não foram citados para apresentarem defesa especificamente quanto a estes pontos, e levando-se em consideração o estágio atual do feito, não deve ser aplicada sanção aos responsáveis, sendo dispensável, ademais, a promoção da continuidade das ações de controle para a apuração da mencionada irregularidade, haja vista a proximidade da consumação da prescrição da pretensão punitiva desta Corte – que se dará em julho deste ano, tendo em vista a suspensão do prazo de prescrição em alguns momentos e o fato de o recebimento da documentação como denúncia ter se dado pelo então Presidente desta Corte apenas em 23/6/2015 –, conforme disposto no art. 110-E c/c o art. 110-C, V, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, devendo esta Corte se limitar à atuação pedagógica (art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb). Desse modo, entendo pertinente a emissão de recomendação aos atuais gestores da Prefeitura de Sabará, para que, nos próximos procedimentos licitatórios envolvendo iluminação pública, atentem-se aos entendimentos deste Tribunal sobre o tema, conforme explanado nesta fundamentação.

Por último, importante registrar, quanto ao Sr. Diógenes Gonçalves Fantini, ex-Prefeito de Sabará, autoridade que solicitou a adesão à ata de registro de preços de Araxá, fl. 639, que a irregularidade aqui tratada apresenta caráter excepcionalmente técnico. Nesse sentido, proponho o afastamento da responsabilização do mencionado gestor, pois não seria razoável a imputação de multa ao referido agente público, já que não atuou com culpa grave³ para a configuração da infração à norma legal (Acórdãos n. 2.924/2018-Plenário, n. 11.762/2018-2ª Câmara e n. 2.391/2018-Plenário e art. 28 da Lei n. 13.655/2018).

³ [...] 82. Dito isso, é preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas. Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele “*que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio*” (grifos acrescidos). Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

84. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “*culpa grave é caracterizada por uma conduta em que há uma imprudência ou imperícia extraordinária e inescusável, que consiste na omissão de um grau mínimo e elementar de diligência que todos observam*” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Atlas, p. 169)

85. Os aludidos autores invocaram a doutrina de Pontes de Miranda, segundo a qual a culpa grave é “*a culpa crassa, magna, nímia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo, a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidados indispensáveis*”. (PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*, t. XXIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 72).

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, proponho que o apontamento de irregularidade da denúncia seja julgado procedente, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, com a consequente aplicação de multa ao Sr. Alex Charles Rodrigues, ex-Secretário Municipal de Obras, solicitante dos serviços constantes da ata de registro de preços de Araxá, fl. 599, no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, por agregar em uma mesma contratação os serviços de manutenção dos ativos de iluminação pública e a operação de *call center/software* de gestão.

No tocante aos fatores agravantes, quais sejam, incompatibilidade do sistema de registro de preços; utilização irregular da adesão à ata de registro de preços; e falta de planejamento para a efficientização e ampliação da rede de iluminação pública, tendo em vista que os responsáveis não foram citados para apresentarem defesa especificamente quanto a estes pontos, e levando-se em consideração o estágio atual do feito, não deve ser aplicada sanção aos responsáveis. Entendo pertinente, então, a emissão de recomendação aos atuais gestores da Prefeitura de Sabará, para que, nos próximos procedimentos licitatórios envolvendo iluminação pública, se atentem aos entendimentos deste Tribunal sobre o tema, conforme explanado alhures.

Por último, quanto ao Sr. Diógenes Gonçalves Fantini, ex-Prefeito de Sabará, autoridade que solicitou a adesão à ata de registro de preços de Araxá, fl. 639, registre-se que a irregularidade tratada na denúncia apresenta caráter excepcionalmente técnico. Nesse sentido, proponho o afastamento da responsabilização do mencionado gestor, nos termos da fundamentação.

Intimem-se os responsáveis por via postal e o Ministério Público de Contas na forma regimental.

Promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, neste caso específico, uma vez que não houve abertura de vista quanto à incompatibilidade do sistema de registro de preços e a falta de planejamento para efficientização e ampliação da rede de iluminação pública, bem como que o gestor demonstrou ter optado pela contratação mais vantajosa para o município, do ponto de vista econômico, nos termos da manifestação do Ministério Público de Contas, considero não ter sido demonstrada a prática de conduta suficientemente grave para acarretar aplicação de sanção ao responsável.

Razão pela qual não acolho a proposta do Relator no que se refere à aplicação de multa ao Sr. Alex Charles Rodrigues, ex-Secretário Municipal de Obras, sendo suficiente, no meu entender, a expedição das recomendações constantes na proposta de voto.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, nesse caso, pedindo vênias ao Relator da proposta de voto, eu vou ficar com a divergência aberta pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, para não sancionar os responsáveis, tendo em vista as razões aduzidas pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão em seu voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acolhe a proposta de voto, com o acréscimo feito pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão pelo cancelamento da multa.

ACOLHIDA, EM PARTE, A PROPOSTA DE VOTO; APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * * *

ahw/fg

